



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO **Processo n. 23060.001636/2023-64**

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

CHAMADA PÚBLICA 03/2023 - Contratação de instituição para prestação de serviços especializados para elaboração, diagramação, impressão, logística, supervisão, aplicação de provas, análise de provas de títulos, julgamento de recursos, processamento e divulgação de resultados, ou qualquer outro ato

REFERÊNCIA:

alusivo à organização e realização de concurso público, para provimento de cargos integrantes das carreiras de Técnico-Administrativo em Educação e de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, em favor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

I. DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto pelo INSTITUTO DE ACESSO À EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO – INSTITUTO ACCESS, associação civil sem fins lucrativos incumbida estatutariamente do ensino, da capacitação profissional e do desenvolvimento institucional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.629.473/0001-01, contra decisão da Comissão que aceitou proposta de preços e habilitou a Universidade Federal de Goiás - UFG, CNPJ sob o nº 01.567.601/0001-43, instituição brasileira, sem fins lucrativos, incumbida estatutariamente do ensino, da pesquisa, da extensão ou do desenvolvimento institucional, representada por seu órgão administrativo, Instituto Verbena/UFG.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto admissível.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa INSTITUTO DE ACESSO À EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO – INSTITUTO ACCESS, em resumo alega que:

“... Abertos e divulgados os documentos com as propostas, foi classificada e habilitada com a melhor proposta a instituição “Instituto Verbena”, cujo

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

CNPJ/MF é o da Universidade Federal de Goiás – UFG, com uma proposta de valor global de R\$ 1.998.254,31 (um milhão, novecentos e noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), ou seja, com a concessão de um desconto de 54,33% (cinquenta e quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento). Presumivelmente, este preço ofertado deve ser considerado inexequível por essa Comissão!

É que a Lei Federal nº 14.133/2021, pilar dessa Contratação em comento, fixa que são objetivos do processo licitatório: I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III – **evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos** (grifo nosso);

Registre-se, assim, que qualquer seja o critério de julgamento eleito, ou a modalidade de certame escolhida, a etapa preparatória, caracterizada pelo planejamento, deverá sempre considerar tais objetivos normativos. Notadamente o art. 11 da nova lei de licitações tem por fito evitar o preço inexequível, que é aquele, apresentado pelo licitante, que se demonstra insuficiente para cobrir os custos da execução do futuro contrato, trazendo risco duplo ao erário, com uma eventual falha na execução dos serviços propostos, uma vez que mantida a proposta de preços, firmarão contrato dois órgãos da Administração Indireta da União: o IFS contratante e a UFG, a licitante que ora apresenta uma proposta inexequível.

....

Diante de todo o exposto, respeitosamente, requer o Instituto ACCESS: 1 – Seja revista a decisão de aceitabilidade da proposta da Universidade Federal de Goiás – UFG, ou Instituto Verbena, por inexequibilidade de preço; e 2 – Seja considerada como vencedora a proposta do Instituto ACCESS, que ofereceu o desconto dentro dos parâmetros legais; ou ALTERNATIVAMENTE, em caso de indeferimento do nosso pleito acima: 3 – Seja feita diligência junto a Universidade Federal de Goiás – UFG para que demonstre, em planilha detalhada de custos que contenha todos os itens de serviço pertinentes, a exequibilidade dos preços apresentados.”

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram enviadas contrarrazões no prazo previsto em edital.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

V. DA ANÁLISE

A princípio cabe ressaltar que os julgados desta Comissão devem estar pautados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desta forma, registramos que esta Comissão, durante todo o curso das sessões da Chamada Pública 03/2023, bem como nos momentos de recebimento e julgamentos dos recursos administrativos, tem como objetivo decidir de acordo com a Lei e às premissas editalícias, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Assim, ao analisar a alegação de que a proposta comercial, necessária para a execução do objeto contratual, informada pelo Universidade Federal de Goiás/Instituto Verbena é inexequível, entendemos como infundada, uma vez que observamos não apenas o valor estabelecido pela Administração, mas também os valores apresentados em todas as propostas recebidas. O valor apresentado pela detentora do maior desconto se aproxima daqueles apresentados pelas demais organizadoras interessadas na execução do concurso público do Instituto Federal de Sergipe, participantes do Edital de Chamada Pública nº 03/2023, a exemplo da proposta de preços assinalada pelo próprio Instituto ACCESS.

Se compararmos, por exemplo, o valor global apontado pela melhor classificada, com o valor global mencionado pelo Instituto ACCESS, a diferença entre ambos paira em torno de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), valor relativamente baixo, dado os montantes globais previstos nas propostas de preços e a complexidade envolta na execução do contrato a ser firmado.



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Quanto ao pedido para que seja realizada diligência para que a UFG/Instituto Verbena apresente os itens dos serviços, cumpre dizer que no item 5, de sua proposta, disponível no site do IFS, no link da Chamada Pública, observa-se que, diante do fato de a Administração não ter verificado indícios de inexigibilidade, esta ação não é considerada necessária.

VI. DA DECISÃO

Após as razões apresentadas, corroborada pela autoridade máxima do IFS, conhecemos o recurso em virtude do alcance dos critérios de admissibilidade, porém decidimos pelo seu INDEFERIMENTO.

Aracaju, 13 de novembro de 2023

Documento assinado digitalmente
gov.br MOEMA DANTAS BISPO
Data: 13/11/2023 15:15:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Moema Dantas Bispo

SIAPE:1238874

Alysson Santos Barreto

SIAPE: 1785513

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA PAULA DOS SANTOS SILVA
Data: 13/11/2023 14:47:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ana Paula dos Santos Silva

SIAPE: 1785513

Documento assinado digitalmente
gov.br ANCILLA MIRIAM CARVALHO MOURA
Data: 13/11/2023 14:26:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ancilla Míriam Carvalho Moura

SIAPE: 1141045

Comissão da Chamada Pública 032023

Portaria IFS 773/2023

De acordo,

Ruth Sales Gama de Andrade

Reitora